



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-43.2013.8.14.0301  
APELANTE: BANCO BFB LEASING E ARRENDAMENTO  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
APELADO: MIRONEIDE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA: HAROLDO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BFB LEASING E ARRENDAMENTO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada contra ele ajuizada por MIRONEIDE GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

MIRONEIDE GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em face de BANCO BFB LEASING E ARRENDAMENTO, a fim de obter a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo que entre si celebraram, que alega ter sido realizado mediante 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 995,46 (novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), totalizando um total de R\$ 59.727,60 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Alegou: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; 2) a vedação da capitalização de juros.

Requeru a concessão de tutela antecipada, para que o réu apresentasse cópia do contrato de financiamento.

Recebida a ação, o juízo a quo indeferiu a justiça gratuita e, em nova decisão de fl. 57, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que o réu apresentasse a cópia do contrato de financiamento.

Em contestação, o réu, às fls. 59/66, alegou: 1) a não incidência de juros remuneratórios em leasing; 2) a legalidade da capitalização de juros; 3) a ausência de previsão contratual da comissão de permanência; 4) a legalidade dos encargos moratórios; 5) não cabimento de repetição de indébito; 6) legalidade da cobrança de tarifas; 7) ausência de abusividade.

Juntou documentos às fls. 67/88.



Manifestação da autora à contestação do réu, às fls. 90/95.

Em sentença, de fls. 102/111, o juízo julgou procedente a ação de revisão contratual, declarando a ilegalidade da capitalização de juros e estabelecendo a taxa de juros em 1,16% a.m e excluindo-se a comissão de permanência.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 114/119, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) a legalidade dos juros remuneratórios; 2) a legalidade da capitalização de juros; 3) a inexistência de cobrança de comissão de permanência; 4) a legalidade dos encargos moratórios cobrados; 5) a legalidade da multa contratual; 6) a cobrança de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, à fl. 127.  
Contrarrrazões da apelada, às fls. 128/136.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de setembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-43.2013.8.14.0301  
APELANTE: BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
APELADO: MIRONEIDE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA: HAROLDO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.  
Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de revisão contratual, declarando a ilegalidade da capitalização de juros e estabelecendo a taxa de juros em 1,16% a.m e excluindo-se a comissão de permanência.

Alega o apelante em suas razões: 1) a legalidade dos juros remuneratórios; 2) a legalidade da capitalização de juros; 3) a inexistência de cobrança de comissão de permanência; 4) a legalidade dos encargos moratórios cobrados; 5) a legalidade da multa contratual; 6) a cobrança de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

## 2.1) JUROS REMUNERATÓRIOS

Alega o apelante a legalidade dos juros remuneratórios, que, segundo ele, para serem afastados precisa-se comprovar a abusividade, já que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da Lei da Usura.

Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – devem estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior, conforme demonstra o precedente recente abaixo transcrito:

**CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS**

1. O Tribunal de origem considerou abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada, ante as peculiaridades do caso.
2. Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 81088/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 07/08/2012)

No caso concreto, observa-se, examinando os termos do contrato juntado, que a taxa de juros aplicada, conforme cópia do contrato à fl. 68, foi de 2,62% a.m., ficando, portanto, acima da taxa média imposta que foi de 1,57% a.m., conforme consulta ao sítio do BC, razão pela qual entendo não merecer acolhida o pedido do apelante quanto a esta questão.

## 2.2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Alega o apelante a legalidade da capitalização de juros, pois expressamente prevista no contrato.



Com relação à questão da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, é preciso ressaltar que a questão ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.**

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rel. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em**



12/12/2011)

Além disso, é importante registrar que referida medida provisória só se aplica, também, aos contratos com periodicidade inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 5º da MP 2.170/00, que assim está redigido:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Portanto, por se tratar de contrato celebrado em 2009, com duração de menos de 1 (um) ano, entendo aplicável a capitalização de juros ao presente caso. Acolho, portanto, este pedido do apelante.

### 2.3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à Comissão de Permanência, não resta dúvida de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, sem cumulá-la com qualquer outro encargo, seja ele correção monetária ou juros de mora, uma vez que a incidência da comissão de permanência leva necessariamente à exclusão de todos os outros encargos, tenham eles natureza remuneratória ou moratória e isso se dá em virtude da tríplice natureza da cláusula de comissão de permanência: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.

5. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ. Rel. Mina. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/12/11. Publicado em 01/02/12).

Sabendo-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada nem com a correção monetária, nem com os juros de mora e, tendo em vista a previsão destes no contrato, entendo estar correta a sentença em excluí-la, ainda que o apelante alegue que ela não está prevista no contrato.



## 2.4) JUROS MORATÓRIOS

Alega o apelante a legalidade dos encargos moratórios cobrados, ou seja, juros e multa contratual.

Os juros moratórios são aqueles que têm a função de penalizar o mutuante pela mora ou inadimplência das obrigações oriundas do contrato de empréstimo.

Assim disciplina o art. 406 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O Enunciado nº 20/CJF, por sua vez, estabelece que A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

Examinando o contrato, às fls. 68/70, vê-se que ele estabelece em sua cláusula 26 que se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o arrendatário, pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente..., o que é vedado pela lei, merecendo ser reformado, portanto.

Quanto à multa moratória, entendo ter razão o apelante, tendo em vista que segundo a Súmula 285 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista, sendo, portanto, legal a sua cobrança.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no tocante à capitalização de juros e à multa moratória, conforme a fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de setembro de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-43.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO**

**ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA**

**APELADO: MIRONEIDE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADA: HAROLDO SOARES DA COSTA**

**ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS COM PERIODICIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de revisão contratual, declarando a ilegalidade da capitalização de juros e estabelecendo a taxa de juros em 1,16% a.m e excluindo-se a comissão de permanência.**

**II - Alega o apelante em suas razões: 1) a legalidade dos juros remuneratórios; 2) a legalidade da capitalização de juros; 3) a inexistência de cobrança de comissão de permanência; 4) a legalidade dos encargos moratórios cobrados; 5) a legalidade da multa contratual; 6) a cobrança de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.**

**III - Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – devem estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior. No caso concreto, observa-se, examinando os termos do contrato juntado, que a taxa de juros aplicada, conforme cópia do contrato à fl. 68, foi de 2,62% a.m., ficando, portanto, acima da taxa média imposta que foi de 1,57% a.m., conforme consulta ao sítio do BC, razão pela qual entendo não merecer acolhida o pedido do apelante quanto a esta questão.**

**IV - Além disso, é importante registrar que referida medida provisória só se aplica, também, aos contratos com periodicidade inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 5º da MP 2.170/00. Portanto, por se tratar de contrato celebrado em 2009, com duração de menos de 1 (um) ano, entendo aplicável a capitalização de juros ao presente caso. Acolho, portanto, este pedido do apelante.**

**V- Sabendo-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada nem com a correção monetária, nem com os juros de mora e, tendo em vista a previsão destes no contrato, entendo estar correta a sentença em excluí-la, ainda que o apelante alegue que ela não está prevista no contrato.**

**VI - Examinando o contrato, às fls. 68/70, vê-se que ele estabelece em sua**



cláusula 26 que se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o arrendatário, pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente.., o que é vedado pela lei, merecendo ser reformado, portanto. Quanto à multa moratória, entendo ter razão o apelante, tendo em vista que segundo a Súmula 285 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista, sendo, portanto, legal a sua cobrança. VII - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no tocante à capitalização de juros e à multa moratória, conforme a fundamentação exposta.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Extraordinária de 29 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora